



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 8271/2026 – Sexta-feira, 13 de Março de 2026

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO nº 03/2026 –CGJ

Inclui os art. 389-A a 389 – H e 390-A a 390-E do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará – CNSNR.

A Excelentíssima Senhora Desembargadora **Maria Elvina Gemaque Taveira, Corregedora-Geral de Justiça**, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços extrajudiciais, nos termos do **artigo 236, § 1º, da Constituição Federal de 1988.**

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Judiciário fiscalizar o cumprimento da lei estadual que institui a tabela de emolumentos, verificando a base de cálculo, o momento da cobrança, a prestação de contas dos atos praticados e o recolhimento da taxa de fiscalização e, no caso das serventias vagas, se houver, a receita excedente, destinadas ao Fundo de Reaparelhamento do Judiciário, e o recolhimento da taxa de custeio destinada ao Fundo de Apoio ao Registro Civil, pelos titulares, interventores, interinos e gestores temporários das serventias;

CONSIDERANDO competir à Corregedoria Geral de Justiça o controle e a fiscalização dos serviços notariais e registrais, conforme artigo 40-A, inciso XXI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de evitar evasão fiscal de recursos do Fundo de Reaparelhamento do Judiciário e do Fundo de Apoio de Registro Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as hipóteses de solução negocial criadas pela Lei nº 14.711/2023, que altera a Lei nº 9.492/1997, na atribuição de tabelionatos de protesto;

RESOLVE:

Art. 1º - Inserir os artigos 389-A, 389-B, 389-C, 389-D, 389-E, 389-F, 389-G e 389-H no Provimento Conjunto nº 2/2019 CJRMB/CJCI - Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro – CNSNR, com a seguinte redação:

Art. 389–A. A apresentação, distribuição e todos os atos procedimentais pertinentes às duplicatas escriturais (eletrônicas) e demais títulos e outros documentos de dívidas encaminhados a protesto por banco, financeira ou pessoa jurídica fiscalizada por órgãos do Sistema Financeiro Nacional, na qualidade de credor ou apresentante, independem de depósito ou pagamento prévio dos emolumentos e dos demais acréscimos legais, de taxa de fiscalização do serviço extrajudicial, custas, contribuições, custeio de atos gratuitos, e à entidade previdenciária ou assistencial e das despesas, cujos valores devidos serão exigidos dos interessados, de acordo com a tabela de emolumentos e das despesas reembolsáveis vigentes na data:

I - Da protocolização, quando da desistência do pedido do protesto, do pagamento elisivo do protesto ou do aceite ou devolução de devedor;

II - Do pedido de cancelamento do registro do protesto ou da recepção de ordem judicial para a sustação ou cancelamento definitivo do protesto ou de seus efeitos.

§ 1º As disposições do caput deste artigo aplicam-se:

a) às pessoas jurídicas fiscalizadas por agências que regulam as atividades de serviços públicos que são executados por empresas privadas sob concessão, permissão ou autorização, na qualidade de credoras, bem como aos credores ou apresentantes de decisões judiciais transitadas em julgado oriundas da Justiça Estadual, da Justiça Federal ou da Justiça do Trabalho e à União Federal, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às suas respectivas Autarquias e Fundações Públicas no que concerne às suas certidões da dívida ativa;

b) a qualquer pessoa física ou jurídica desde que o vencimento do título ou do documento de dívida não ultrapasse o prazo de 1 (um) ano no momento da apresentação para protesto.

§ 2º Os valores destinados aos Ofícios de distribuição ou outros serviços extrajudiciais, aos entes públicos ou entidades, a título de emolumentos, custas, taxa de fiscalização, contribuições, custeio de atos gratuitos, tributos, ou de caráter assistencial, serão devidos na forma prevista no caput deste artigo, e repassados somente após o efetivo recebimento pelo Tabelião de Protesto.

Art. 389–B. Nenhum valor será devido pelo exame do título ou documento de dívida devolvido ao apresentante por motivo de irregularidade formal.

Art. 389–C. Os emolumentos devidos pela protocolização dos títulos e documentos de dívida que foram protestados nas hipóteses definidas no art.389-A e seu § 1º são de propriedade do tabelião de protesto ou do oficial de distribuição, quando for o caso, que à época praticou o respectivo ato.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, caberá ao novo tabelião de protesto ou ao responsável interino pelo expediente perceber apenas os emolumentos devidos pelo cancelamento do registro do protesto e, também, transferir os emolumentos devidos pela protocolização para o tabelião de protesto ou o oficial de distribuição, quando for o caso, que à época o praticou, ou, ainda, para o seu respectivo espólio ou herdeiros, sob pena de responsabilidade funcional, além de outras sanções cíveis e criminais cabíveis.

Art. 389–D. Ficam os tabeliães de protesto ou os responsáveis interinos pelo expediente da serventia autorizados a conceder parcelamento de emolumentos e demais acréscimos legais aos interessados, através de cartão de débito ou de crédito, desde que sejam cobrados na primeira parcela os acréscimos legais que estão contemplados no art. 389-A.

Art. 389-E. Todos os atos praticados pelos senhores tabeliães de protesto e responsável interino, cujo recolhimento dos emolumentos forem postecipados serão validados, em decorrência de disposição normativa autorizativa com o Selo de Segurança, físico ou digital, do tipo postecipação.

Art. 389-F. O ato cujo recolhimento dos emolumentos for postecipado deverá ser informado na prestação de contas do mês de competência em que foi realizado.

§ 1º Na prestação de contas referida no caput deste artigo, serão preenchidos os dados referentes aos campos valor dos emolumentos, valor do Tribunal de Justiça e valor do Fundo de Apoio ao Registro Civil do Estado do Pará com numeral “0” (zero).

§ 2º Recebido o valor dos emolumentos postecipados, o tabelião de protesto ou o responsável interino, deverá prestar contas do valor recebido dentro do mês de competência do recebimento, que deve observar a Tabela de Emolumentos vigente na ocasião do pagamento.

§ 3º Para prestar contas dos emolumentos recebidos, o senhor tabelião de protesto ou o responsável interino informará o mesmo número de selo de segurança de postecipação já usado, preenchendo agora todos os campos, inclusive os preenchidos anteriormente com zero e enumerados no parágrafo primeiro.

Art. 389-G. O tabelião de protesto ou o Responsável Interino deverá no mês de prestação de contas de que trata o § 2º do artigo anterior, proceder ao pagamento do valor correspondente à compra dos selos utilizados para validação dos atos, através de boleto bancário, com vencimento na mesma data de recolhimento das Taxas do FRJ e FRC.

Art. 389-H. Devem as serventias com atribuição de tabelionato de protesto, providenciar ajustes nos sistemas informatizados próprios de maneira a possibilitar atender o layout da prestação de contas mensal a ser encaminhada a este Poder Judiciário.

Art. 2º. Inserir os artigos 390-A, 390-B, 390-C, 390-D, e 390-E no Provimento Conjunto nº 2/2019 CJRMB/CJCI - Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro – CNSNR, com a seguinte redação:

Art. 390-A. Fica permitida ao tabelião de protesto e ao responsável interino pelo tabelionato territorialmente competente, por meio da Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Tabeliões de Protesto, conforme o art. 41-A da Lei nº 9.492/1997, com redação dada pela lei nº 14.711 de 2023, a recepção do título ou documento de dívida com a recomendação do apresentante ou credor, caso este assim opte e requeira expressamente, de proposta de solução negocial prévia ao protesto, observado o seguinte:

I - O prazo de resposta do devedor para a proposta de solução negocial será de até 30 (trinta) dias, segundo o que vier a ser fixado pelo apresentante e desde que respeitado o prazo mínimo de 03 (três) dias úteis da intimação previsto no artigo 386, inciso II, “b”, Provimento nº 149/2023 da Corregedoria Nacional de Justiça, facultada a estipulação do valor ou percentual de desconto da dívida, bem como das demais condições de pagamento, se for o caso;

II - O tabelião de protesto ou o responsável interino pelo tabelionato expedirá comunicação com o teor da proposta ao devedor por carta simples, por correio eletrônico, por aplicativo de mensagem instantânea ou por qualquer outro meio idôneo;

III - A remessa será convertida em indicação para protesto pelo valor original da dívida na hipótese de negociação frustrada e se não houver a desistência do apresentante ou credor.

§ 1º A data de apresentação da proposta de solução negocial de que trata o caput deste artigo é considerada para todos os fins e efeitos de direito, inclusive para direito de regresso, interrupção da prescrição, execução, falência e cobrança de emolumentos, desde que frustrada a negociação prévia e esta seja convertida em protesto.

§ 2º Em caso de concessão de desconto ao devedor, o cálculo do emolumento do ato de Pagamento, dos acréscimos legais e das verbas destinadas aos entes públicos e entidades a título de custas e contribuições e ao custeio dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais deverá ser feito com base no valor efetivamente pago.

§ 3º Quando forem exitosas as medidas de incentivo à solução negocial prévia, será exigido do devedor ou interessado no pagamento, no momento de quitação da dívida, o pagamento dos emolumentos, dos acréscimos legais e das demais despesas, com base na tabela do protesto vigente na data de apresentação do título ou documento de dívida, bem como do preço devido à central nacional de serviços eletrônicos compartilhados pelos serviços prestados.

§ 4º A proposta de solução negocial prévia não exitosa e a sua conversão em protesto serão consideradas ato único, para fins de cobrança de emolumentos, observado o disposto no §3º e no inciso III do caput deste artigo.

§ 5º Na hipótese de apresentação de proposta de solução negocial prévia, exceto a prevista no art.390-C, deverão ser observados os procedimentos a seguir:

I – Nos atos praticados de DISTRIBUIÇÃO, se houver, PROTOCOLO, DIGITALIZAÇÃO e INTIMAÇÃO devem ser utilizados em cada ato, para validação, selo do tipo Digital Postecipação;

II - Os atos praticados e selados nos termos do inciso anterior, deverão ter suas informações imediatamente transmitidas, com preenchimento das TAGs “emolumentos”, FRJ” e “FRC” com valor zero, assim como, na TAG referente a Solução Negocial - SN, informar a opção “SIM”, de acordo com os padrões estabelecidos em Manual Técnico de Integração, emitido pela Secretária de Tecnologia da Informação e Comunicação e publicado no sítio do Poder Judiciário do Estado do Pará;

III - Exitosa a negociação a serventia receberá o valor do crédito (título ou documento da dívida), os valores dos emolumentos e demais despesas;

IV – recebido os valores correspondentes a negociação exitosa a serventia prestará contas ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará dos selos do tipo postecipação, declarados anteriormente com valor zero, informando na TAG referente a Solução Negocial - SN, opção “SIM”, de acordo com os padrões estabelecidos em Manual Técnico de Integração, emitido pela Secretária de Tecnologia da Informação e Comunicação e publicado no sítio do Poder Judiciário do Estado do Pará, atribuindo-lhes os valores correspondentes aos atos praticados, cujo enquadramento deverá atender a tabela de emolumentos, e conseqüentemente proceder ao recolhimento das taxas devidas ao FRJ E FRC, assim como o pagamento do valor dos selos do tipo postecipação, por meios de boletos a serem gerados pelo Sistema Integrado de Arrecadação Extrajudicial – SIAE;

V – Quando a negociação for exitosa a serventia praticará ainda o ato de “Pagamento de Título em Cartório” e o ato de “Cancelamento do Apontamento”, momento em que receberá os emolumentos correspondentes aos atos praticados conforme previsão na tabela de emolumentos vigente, tendo como base de cálculo para definição da cobrança dos emolumentos o valor efetivamente pago, cujo atos serão validados com selo do tipo Digital Geral, para cada ato praticado;

VI – Praticado os atos previstos no inciso V a serventia procederá a sua imediata prestação de contas, declarando todas as informações conforme previsão no art. 156 deste provimento;

VII - Em decorrência da negociação exitosa, a serventia procederá ao repasse do valor da dívida recebido ao titular do crédito ou apresentante.

§ 6º Quando a negociação for Não Exitosa, aplica-se a regra da postecipação, devendo a serventia em relação ao ato de protesto proceder conforme a seguir:

I - Praticar o ato de PROTESTO cuja base de cálculo para definição do valor da transação e enquadramento do ato na Tabela de emolumentos em vigor será o valor original da dívida;

II. Validar o ato com selo Digital de postecipação;

III. Transmitir de imediato as informações do ato praticado, conforme previsão no art. 156 deste Provimento Conjunto, através de Prestação de Contas ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com preenchimento das TAGs “emolumentos”, FRJ” e “FRC” com valor zero, assim como, na TAG referente a Solução Negocial - SN, informar a opção “SIM”, de acordo com os padrões estabelecidos em Manual Técnico de Integração, emitido pela Secretária de Tecnologia da Informação e Comunicação e publicado no sítio do Poder Judiciário do Estado do Pará.

§ 7º Praticado o ato de Protesto, caso o devedor ou a parte interessada no pagamento da dívida compareça à serventia após o protesto deverá ser aplicado a regra da Postecipação, prevista no art. 389-A e seguintes deste Provimento Conjunto, e proceder conforme abaixo:

I – Receber os valores correspondentes aos emolumentos postecipados dos atos praticados até o Protesto, com base na tabela de emolumentos vigente na data do pagamento;

II - Transmitir de imediato as informações do ato praticado finalizado ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará conforme previsão no art. 156 deste Provimento Conjunto, informando o mesmo número do selo do tipo postecipação já utilizado, atribuindo os valores correspondentes aos atos praticados, de acordo com a tabela de emolumentos vigente na ocasião do pagamento;

III – Comprovado o pagamento da dívida por meio da carta de anuência, proceder a prática do ato de “Cancelamento do Protesto” e “Cancelamento do Apontamento”;

IV – Validar os atos de “Cancelamento de Protesto” e de “Cancelamento Apontamento com selo do tipo Digital Geral”;

V – Transmitir de imediato as informações do ato praticado finalizado ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará conforme previsão no art. 156 deste Provimento Conjunto.

Art. 390-B. Na apresentação de medidas de incentivo a solução negociada prévia, com títulos ou documento de dívida vencidos ENTRE 31 (trinta e um) dias e 120 (cento e vinte) dias, conforme Art. 11-A, § 4º da Lei nº 9492/1997, será exigido do apresentante ou credor o pagamento antecipado do preço devido à central nacional de serviços eletrônicos compartilhados pelos serviços prestados.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, deverá ser observada a regra da Postecipação prevista no Art. 389-A e seguintes.

Art. 390-C. Para aquelas medidas de incentivo à solução negociada prévia apresentadas após 120 (cento e vinte) dias, contados do vencimento do título ou documento de dívida, será exigido do apresentante ou credor o depósito prévio dos emolumentos, dos acréscimos legais e das demais despesas, observado o disposto no §3º do art. 390-A.

§ 1º Para a hipótese prevista no caput deste artigo deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I – O depósito prévio de emolumentos pelo apresentante abrangerá os atos a serem praticados até o efetivo protesto do título;

II – A serventia lançará no livro depósito prévio os valores recebidos antecipadamente, a este título, referente aos atos a serem efetivamente praticados;

III – A cada ato praticado a serventia deverá utilizar para validação, selo do tipo Digital Geral e procederá a transmissão de imediato das informações, conforme previsão no art. 156 deste Provimento, com enquadramentos dos atos praticados nos códigos da tabela de emolumentos vigente a época;

IV – Exitosa a Negociação será praticado pela serventia os atos de “Pagamento de Título em Cartório” e do “Cancelamento do

V – Finalizado os atos previstos no item anterior e validado com selo do tipo Digital Geral, as informações relativas aos atos praticados deverão ser transmitidas de imediato ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em atendimento ao art. 156 deste Provimento, para composição da prestação de contas do mês de competência. E posterior recolhimento dos valores referentes as taxas do FRJ E FRC, devidos.

§ 2º Os atos praticados em conformidade com o caput deste artigo deverão ser transmitidos de imediato ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com preenchimento da TAG referente a Solução Negociação - SN, informar a opção “SIM”, de acordo com os padrões estabelecidos em Manual Técnico de Integração, emitido pela Secretária de Tecnologia da Informação e Comunicação e publicado no sítio do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Art. 390-D Faculta-se ao credor, ao devedor e ao tabelião ou ao responsável interino territorialmente competente pelo ato propor solução negociada pós protesto, por intermédio da Central Nacional de Serviços

Eletrônicos Compartilhados dos Tabeliões de Protesto prevista no art. 41-A da Lei nº 9.492/97, a qualquer tempo, por meio de medidas de incentivo à renegociação de dívidas protestadas e ainda não canceladas.

§ 1º as medidas propostas pelo tabelião ou o responsável interino pelo expediente deverá ser autorizada expressamente pelo credor, inclusive quanto ao valor a receber da dívida já protestada, bem como, indicar eventual critério de atualização desse valor, concessão de desconto ou parcelamento do débito, e ao devedor oferecer contrapropostas, por meio da central nacional de serviços eletrônicos compartilhados.

§ 2º Em caso de liquidação da dívida por meio do uso das medidas de que trata o caput deste artigo, o devedor ou interessado no pagamento deverá arcar com o pagamento dos emolumentos devidos pelos atos praticados até o registro do protesto e seu cancelamento, dos acréscimos legais e das demais despesas, com base na tabela do protesto vigente no momento da quitação do débito, bem como do preço devido à Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Tabeliões de Protesto pelos serviços prestados.

§ 3º Liquidada a dívida, por meio das medidas de que trata o caput deste artigo, a serventia:

I - Receberá os valores dos emolumentos devidos, correspondentes aos atos praticados até o registro do protesto, validado com selo de tipo Digital Postecipação, previstos na tabela de emolumento vigente por ocasião do pagamento da dívida;

II - prestará contas ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará dos selos do tipo postecipação, declarados anteriormente com valor zero, informando na TAG referente a Solução Negocial, opção “SIM”, de acordo com os padrões estabelecidos em Manual Técnico de Integração, emitido pela Secretária de Tecnologia da Informação e Comunicação e publicado no sítio do Poder Judiciário do Estado do Pará, atribuindo-lhes os valores correspondentes aos atos praticados, cujo enquadramento deverá atender a tabela de emolumentos, e consequentemente proceder ao recolhimento das taxas devidas ao FRJ E FRC, assim como o pagamento do valor dos selos do tipo postecipação, por meios de boletos a serem gerados pelo Sistema Integrado de Arrecadação Extrajudicial – SIAE;

III – Praticará os atos de “Pagamento de título em Cartório”, de “Cancelamento de Protesto” e de “Cancelamento de Apontamento”, com cobranças de emolumentos com base nos valores previstos na tabela de emolumentos vigente na data do praticado ato;

IV – Validar os atos de “Pagamento de título em Cartório”, de “Cancelamento de Protesto” e de “Cancelamento de Apontamento” com selos do Tipo Digital Geral devendo de imediato transmitir as informações ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em atendimento a previsão do art. 156 deste provimento, informando na TAG referente a Solução Negocial - SN, opção “SIM”, de acordo com os padrões estabelecidos em Manual Técnico de Integração, emitido pela Secretária de Tecnologia da Informação e Comunicação e publicado no sítio do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Art. 390-E. Nas serventias vagas, os valores recebidos a títulos de emolumentos deverão ser lançados no livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa e devem compor a prestação de contas mensal de receita e despesa ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, conforme previsão do Provimento Conjunto nº 005/2019 – CJRMB/CJCI.

Parágrafo único. Na ocorrência de transição das serventias vagas a destinação dos emolumentos ocorrerá conforme previsto na “Seção IV – DOS EMOLUMENTOS E SUA DESTINAÇÃO- DO CAPITULO VII – DA TRANSIÇÃO” deste Provimento.

Art. 3º. Revogar os artigos 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, e 09 do Provimento Conjunto nº 7/2019 CRJMB/CJCI.

Art. 4º. Este Provimento entra em vigor a partir de 01 de abril de 2026.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 10/03/2026.

Desembargadora **Elvina Gemaque Taveira**
Corregedora-Geral de Justiça